



Folha n.º 02 do proc.  
n.º 271 de 1997

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, visando flexibilizar as ações do Executivo Municipal e permitindo concretizar os objetivos do referido diploma legal, nos termos do parecer da Comissão Permanente de Avaliação Técnica da Prefeitura Municipal de São Paulo, objeto do ofício nº 05/97, de 1º de abril de 1997.

DECRETO Nº 35.850, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que criou o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as carencias de ferro e vitaminas na população atendida por todos os Programas Municipais de Alimentação; CONSIDERANDO o tempo de permanência da população alvo nas unidades da Prefeitura e suas necessidades nutricionais a exigir a introdução de vitaminas de forma gradual e balanceada,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os alimentos enriquecidos, fornecidos à clientela atendida pelos Programas Municipais de Alimentação, deverão atender 60% (sessenta por cento) das necessidades diárias de vitaminas e ferro para cada faixa etária, fornecendo-se tal percentual proporcionalmente ao tempo de permanência na unidade atendida pela Prefeitura.

Art. 2º - Para os lactentes, os alimentos enriquecidos deverão atender 100% (cem por cento) das necessidades diárias de vitaminas e ferro, respeitado tal percentual proporcionalmente ao tempo de permanência na unidade atendida pela Prefeitura.

Art. 3º - As necessidades nutricionais diárias da população atendida, determinadas nos artigos anteriores, deverão obedecer as recomendações contidas na Recommended Dietary Allowances - RDA vigente.

Art. 4º - Os alimentos enriquecidos a serem utilizados nos Programas Municipais de Alimentação deverão estar de acordo com o estabelecido na Resolução nº 12/78, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CENPA), de 4/7/78 e demais legislação referente à matéria.

Art. 5º - A elaboração de cardápios, visando o atendimento do disposto neste decreto, é de competência exclusiva dos funcionários do quadro de nutricionistas da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, por seu Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a competência para exercer o controle sanitário e bromatológico dos alimentos enriquecidos por ocasião de sua aquisição e fornecimento.

Art. 7º - Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação Técnica, subordinada ao Secretário Municipal de Abastecimento, com a finalidade de acompanhar e avaliar o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", criado pela Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995.

Art. 8º - A Comissão referida no artigo anterior será composta por 4 (quatro) membros, servidores integrantes das carreiras de médico e nutricionista, sendo 1 (um) Presidente e 3 (três) representantes das Secretarias Municipais envolvidas, indicados pelos respectivos titulares, na seguinte conformidade:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Família e Bem-Estar Social - FABES.

§ 1º - Para cada representante referido neste artigo, serão designados 2 (dois) suplentes, igualmente indicados pelos titulares das respectivas Secretarias Municipais.

§ 2º - O presidente, os membros e seus suplentes serão designados pelo Prefeito.

Art. 9º - O mandato dos membros, designados na forma do artigo anterior, terá a duração de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 10 - O exercício das funções dos membros da Comissão Permanente de Avaliação Técnica será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes à Municipalidade.

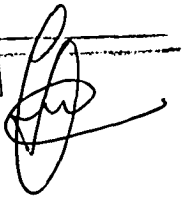
Art. 11 - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB competirá a supervisão dos trabalhos executados pelos membros da Comissão instituída no artigo 7º deste decreto.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de fevereiro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO  
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação  
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal de Família e Bem-Estar Social  
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal de Saúde  
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento  
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de fevereiro de 1996.  
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 1995



## GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: PAULO MALUF

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PABX: 225-9077

LEI Nº 11.726 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995  
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes, na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimen-

to

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de

fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal